



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-38/91)
FV/SSLM

PROC. Nº TST-RR-3168/89.6

Trabalhador avulso - Vigilância portuária - Terminais privativos - Requisição - Em se tratando de terminais privativos, inexistente a obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos filiados ao sindicato dos vigias portuários; exegese do Artigo 17 do Decreto-Lei nº 5/66 e Artigo 24 do Decreto-Lei nº 83.611/69.

Recurso de Revista provido para julgar improcedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-3168/89.6, em que são Recorrentes OMEGA MARÍTIMA LTDA. E OUTRAS e Recorridos LUIZ ROBERTO MORAES E OUTROS.

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls.163/164, negou provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento "in verbis" (fls. 163)

"Quando duas Leis sobre o mesmo assunto o analisam de forma diferente, recomenda o bom senso e a lógica que o julgador opte pela hierarquicamente superior, in casu a Lei 5480/68."

Opostos Embargos Declaratórios que foram rejeitados às fls. 178/179 por inexistência de omissão, dúvida ou obscuridade.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 180/199, arguindo a nulidade de decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva das agências de navegação e, no mérito, argui a não obrigatoriedade de os vigias portuários serem requisitados para trabalhos em terminais privativos, e indevidos os honorários advocatícios, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 832 e 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal, 3º e 458, Incisos I e II do Código de Processo Civil.

O r. despacho de fls.230 admitiu o recurso no



PROC. Nº TST-RR-3168/89.6

no duplo efeito, por entender caracterizado o dissídio ju
risprudencial.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls.
248/250, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Da nulidade da r. decisão regional

Sustentam as Reclamadas que nulo o V.Acórdão Re
gional, porquanto houve omissão e recusa em analisar aspec
tos relevantes ao recurso, apontando violação aos Artigos 358
do Código de Processo Civil, 832 da Consolidação das Leis do
Trabalho e 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal.

No entanto, sem razão, uma vez que o acórdão dos
Embargos Declaratórios apreciou todas as questões suscita
das, embora não respondendo da forma pretendida pela Embar
gante, não restando caracterizada a negativa de prestação ju
risdictional, não havendo que se falar em violação aos disposi
tivos legais e constitucionais apontados.

NÃO CONHEÇO, da preliminar.

Da ilegitimidade passiva das agências de nave-
gação

O Egrégio Regional afastou a ilegitimidade do
Agente de Navegação, por entender que o mesmo seria o lídimo
representante do Armador ou Proprietário do navio, podendo
praticar todos os atos inerentes à representação.

Arguem as Reclamadas a ilegitimidade passiva
das agências de navegação ao fundamento de que as tomadoras
de serviços são os armadores dos navios e não os agentes de
navegação. Apontam violação aos Artigos 896 do Código Civil
e 3º do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 83.611/79,
afronta a Súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos e traz
um aresto que entende divergente.

A violação ao Artigo 3º do Código de Processo Ci
vil e 896 do Código Civil, não foi argüida na defesa, nem no
Recurso Ordinário, restando preclusa a alegação em fase ex



PROC. Nº TST-RR-3168/89.6

extraordinária.

O Decreto-Lei nº 83.611/79 e a Súmula nº 192 do Tribunal Federal de Recurso, por sua vez, não dão ensejo ao cabimento da Revista, posto que não se enquadram nos requisitos previstos no Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por divergência jurisprudencial com o único a resto colacionado, às fls. 190, tampouco se justifica o conhecimento do recurso, uma vez a ementa colacionada não foi proferida pela mesma Turma e mesmo Regional que prolatou o v. acórdão recorrido, não sendo uma divergência de teses, mas sim, a superação de um entendimento anterior, não caracterizando o conflito jurisprudencial.

NÃO CONHEÇO pois, da prefacial.

Dos honorários advocatícios

Alegam as Reclamadas que indevidos os honorários advocatícios deferidos, pois apesar de assistidos pelo respectivo sindicato, venciam os Autores, salários mensais superiores ao dobro do mínimo legal, bem como não teria ficado provada a impossibilidade econômica de arcar com o ônus das despesas processuais como determina o Artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 5.584/74 e não teriam sido observadas as exigências dos Artigos 1º e 3º da Lei nº 7.115/83.

No entanto, as Recorrentes não indicam violação legal, bem como, não houve o translado de divergência jurisprudencial, restando desfundamentada a Revista neste aspecto.

NÃO CONHEÇO.

Do pagamento de salários

O Egrégio Regional ao decidir a questão da obrigatoriedade em requisitar os Reclamantes para o serviço de vigilância portuária entendeu que "Analisando-se ambos os diplomas, a opção que nos resta é optar pela Lei maior, in casu a Lei nº 5.480/68, de hierarquia superior ao Decreto-Lei nº 83.611/79", (fls.163)

Os arestos acostados às fls. 190/192 demonstram o conflito de teses.



PROC. Nº TST-RR-3168/89.6

de teses.

CONHEÇO.

M É R I T O

Com efeito, embora o Artigo 17, letra "a" do Decreto-Lei nº 05/66, com a redação dada pela Lei nº 5.480/66, determine ser obrigatório o serviço de vigilância em navios, na navegação de longo curso, o Artigo 24 do Decreto-Lei nº 83.611/79, que regulamentou a referida lei, dispõe: "in verbis"

"Nos terminais privados que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança própria, não será requisitado o serviço de vigilância portuária".

E, pelo que se verifica "in casu", era este caso das Reclamadas, que dispunham de empregados próprios, incumbidos de prestar os serviços de vigilância portuária.

Assim, inexistente a obrigatoriedade da requisição de trabalhadores avulsos filiados ao sindicato dos vigias portuários quando se tratar de terminal privativo.

A jurisprudência desta Corte, inclusive, vem se firmando neste sentido, conforme se verifica em processos julgados anteriormente, como os a seguir citados: RR-1742/89 - 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Giacomini; RR-7216/88 - 3ª Turma, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa ; RR-7306/88 - 3ª Turma, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando o V. Acórdão Regional julgar improcedente a reclamação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Su



PROC. Nº TST-RR-3168/89.6

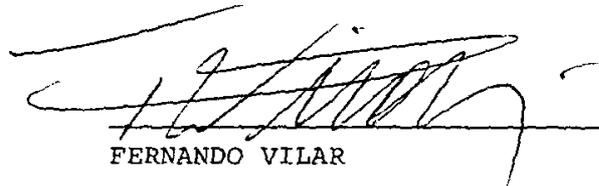
reclamação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas, quanto ao pagamento de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991.

UR SULINO SANTOS Presidente



FERNANDO VILAR Relator

Ciente: _____ Procurador
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY